



TC 019.172/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Orós, Ceará.

Responsável: Maria de Fátima Maciel Bezerra, Prefeita Municipal de Orós/CE, gestões 2005-2008 e 2009-2012 (CPF 234.735.413-20).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. O Ministério do Turismo – MTur instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Maria de Fátima Maciel Bezerra, na condição de prefeita municipal de Orós/CE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, tendo em vista a impugnação parcial de despesas do Convênio 499/2008, Siconv 629.139, celebrado em 12/6/2008 com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento “Arraial dos 51 anos de Orós/Ce”.

2. A presente tomada de contas especial pertencia originalmente à Secex/CE, tendo sido transferida para esta Secex/PR por conta do Memorando-Circular 33/2015 – Segecex, de 6/11/2015 (Projeto TCE Estados_Grupo III – Não comprovação total ou parcial da execução do objeto do convênio).

HISTÓRICO

3. A cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 37) previu a aplicação de R\$ 332.630,00 na execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 32.630,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, conforme ordem bancária 2008OB900751, no valor de R\$ 300.000,00, de 31/7/2008 (peça 1, p. 49).

5. O ajuste vigorou no período de 13/6/2008 a 19/10/2008, com prazo de prestação de contas até 19/11/2008, conforme cláusulas quarta e décima segunda (peça 1, p. 36, 42-44 e 50).

6. Apresentadas em 10/2/2009 (peça 1, p. 54), as contas foram examinadas pelo MTur, conforme Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 487/2009, de 3/4/2009, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos, que concluiu propondo diligência haja vista que não tinham sido apresentados elementos suficientes para aprovação das contas (peça 1, p. 55-56). Depois disso, o MTur expediu dez Notas Técnicas – NT notificando o Município acerca da ausência de documentos e glosando despesas. Note-se que sete dessas NTs (datada a primeira de **8/12/2009** e a sétima de **26/7/2012**) foram emitidas ainda no período de gestão da Sra. Maria de Fátima (mandatos 2005-2008 e 2009-2012), como informa a instrução inicial desta Secex/PR (peça 4). Em vista disso, constata-se que o MTur ofereceu à ex-prefeita, mesmo quando ela ainda estava no exercício do mandato, ampla oportunidade de defesa, sem, contudo, que ela conseguisse demonstrar a regularidade das suas contas.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas sem comprovação da regular execução da despesa nem tampouco devolução do valor glosado ao erário federal, o MTur expediu o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 173-178), com indicação circunstanciada das providências



adotadas, e inscreveu o nome da responsável na conta “Diversos Responsáveis”.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 199-201) concluiu pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 203) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 204).

9. Em Pronunciamento Ministerial da peça 1, p. 211, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial desta Secex/PR registrou que:

20. Tendo em vista que o prejuízo remanescente apurado se refere à não apresentação de cópia dos cheques n. 850003, 850004, 850005 e 850006, que totalizam R\$ 232.630,00, obrigação que competia à gestora do convênio (...).

11. E propôs a citação da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, ex-prefeita municipal.

12. Expedidos os ofícios de citação (peças 9 e 10), a responsável pediu prorrogação do prazo de defesa (peça 12). Autorizada a prorrogação (peça 13), a ex-prefeita foi notificada -ofício e AR de peças 16 e 17.

EXAME TÉCNICO

13. Regularmente notificada, a ex-prefeita não apresentou suas alegações de defesa, ficando sujeita a ter suas contas julgadas à revelia, conforme art. 202, § 8º, do RI/TCU.

14. Uma vez que a responsável não se manifestou nos autos, não é possível reconhecer a sua boa-fé.

15. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que, tratando-se de processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

16. Tal interpretação decorre da compreensão de que, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

17. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como vislumbrar boa-fé na conduta da responsável, já que não foram noticiados atos ou fatos atenuantes que pudessem demonstrar uma atitude zelosa e diligente da responsável na gestão da coisa pública.

18. Sendo assim, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não se configurando de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá desde logo o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. Assim decidiu o Acórdão 10.995/2015-TCU – 2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 7.473/2015-TCU – 1ª Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 9.376/2015-TCU – 2ª Câmara, Relator: Vital do Rêgo; Acórdão 8.928/2015-TCU – 2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 1.895/2014-TCU – 2ª Câmara, Relatora: Ana Arraes, entre outros.

19. Desse modo, as contas em análise devem ser julgadas irregulares, haja vista o dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos por meio do Convênio 499/2008, imputando-se à ex-prefeita o débito no valor de R\$ 232.630,00 (abatendo-se, porém, a quantia já devolvida no valor de R\$ 193,55, em 9/3/2012, conforme comprovante de peça 1, p. 109).

20. Registro, por fim, que, conforme o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, de 8/6/2016 (incidente de uniformização de jurisprudência), a pretensão punitiva prescreve



em dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade apurada. No presente caso, a irregularidade diz respeito à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados por meio do convênio. Assim, adoto como prazo prescricional o prazo para prestação de contas do ajuste em tela, vencido em 19/11/2008, conforme cláusulas quarta e décima segunda (peça 1, p. 36, 42-44 e 50). Desse modo, a pretensão punitiva deverá prescrever em **19/11/2018**. Sendo assim, propus ainda a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Em vista do exposto, proponho o seguinte:
22. Considerar revel a Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, ex-Prefeita Municipal de Orós/CE, CPF 234.735.413-20;
23. Com base no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 6º e 8º do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da ex-Prefeita acima identificada;
24. Condenar a responsável a recolher, ao tesouro nacional, a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de se apenar a ex-prefeita com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
232.630,00 (D)	19/11/2008
193,55 (C)	9/3/2012

25. Autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;
26. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
27. Nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria Regional do Ministério Público no Estado do Ceará;
28. Remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo – MTur.

Secex/PR, 2ª Diretoria, 26 de fevereiro de 2018.

Antonio Carlos de Souza
AUFC 3592-0